



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : N° 20232700100326 E-PAT n. 045.449  
RECURSO : DE OFÍCIO N° 045.449  
RECORRENTE : MAMORÉ MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP  
RECORRIDA : 1<sup>a</sup>CÂMARA /TATE/SEFIN  
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

**VOTO DO JULGADOR RELATOR**

O sujeito passivo acima identificado emitiu documentos fiscais de saída de mercadorias tanto sem destaque do ICMS devido, como se não tributadas fossem, como também com o imposto destacado mediante a aplicação de alíquotas do imposto em percentuais menores do que aqueles previstos na legislação tributária, conforme demonstrado nos arquivos de planilha eletrônica em anexo.

Infringindo o disposto Art. 12, Incisos I e II c/c Art. 33, c/c Art. 107, Inciso III, c/c Anexo II, Parte 2, Item 12, todos do RICMS/RO. Penalidade: Artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 4 da Lei 688/96. Período: 01/01/2019 a 30/06/2023.

<b>CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	
TRIBUTO	R\$ 560.774,69
MULTA	R\$ 591.882,00
JUROS	R\$ 105.248,84
A. MONETÁRIA	R\$ 33.696,17
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.291.601,70</b>

No caso presente, consta que diversas mercadorias saíram com alíquota reduzida para carga tributária de 5,6% quando o correto seria 12% (alíquota integral), em outras operações deixou de destacar o ICMS (considerando isentas ou não



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

tributadas). Fatos que motivaram o lançamento tributário no presente auto de infração, conforme demonstrado em fls. 03 a 05 do PAT.

As operações irregulares foram apuradas e notificadas ao sujeito passivo, possibilitando a auto regularização na forma do FISCONFORME – Dec. 24.202/19. O contribuinte não promoveu a regularização integral das inconsistências, por isso a autuação.

**2. DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA.**

2.1. A defesa pugna pela revisão da autuação, entendendo que o Fisco não procurou conferir se as operações estavam pendentes. Alega a defesa que as operações com ICMS reduzido foi apropriado no destinatário pelo valor destacado e, que, o Fisco não observou no caso a Súmula 05/2021.

2.2. Aduz a defesa que, não cometeu a infração capitulada no auto de infração, apresentando provas de que o Fisco não verificou a escrituração efetivada no SPED-EFD do contribuinte, onde se comprova os devidos registros das operações, conforme se visualiza no bloco C-100 da EFD.

Requer a baixa do auto de infração.

O Julgador singular ao analisar a provas carreadas aos autos conjuntamente com a peça impugnativa, julgou parcialmente procedente o auto de infração e declarou **DEVIDO** o valor de R\$ 49.775,64 e **INDEVIDO** o valor de R\$ 1.241.826,06, nos seguintes termos:

(...)



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Conforme consta na peça inicial, o sujeito passivo promoveu saída de mercadorias aplicando alíquota reduzida – carga tributária de 5,6% do valor da operação, bem como de saída de mercadorias sem destaque do ICMS, por consequência, deixou de pagar ICMS de suas operações de vendas/transferências entre estabelecimentos da mesma empresa. Fatos constatados em levantamento fiscal do período de 01-01- 2019 a 30-06-2023. Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivos infringidos: os artigos 12, I e II; 33; 107, III, c/c Anexo II, Parte 2, Item 12, todos do RICMS-RO - Dec. 22.721/18 e penalidade do artigo 77, IV, “a-4” da Lei 688/96.

RICMS-RO - Dec. 22721/18

Art. 12. As alíquotas do imposto são: (Lei 688/96, art. 27)

I - Nas operações ou prestações internas ou naquelas que tenham se iniciado no exterior:

(---)

b) 12% (doze por cento) nas operações com as seguintes mercadorias e serviços:

(...)

II - 12% (doze por cento) nas operações ou prestações interestaduais, excetuada a hipótese dos incisos III e IV; (Resolução do Senado n. 22/1989

(...)

c/c

Art. 33. Os estabelecimentos enquadrados no Regime Normal de apuração do imposto, apurarão o imposto mensalmente em conformidade com as disposições da EFD ICMS/IPI previstas nos artigos 106 e 107 do Anexo XIII deste Regulamento e às disposições relativas a não cumulatividade. (Lei 688/96, art. 41)

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

(...)

III - escriturar os documentos fiscais em conformidade com o Anexo XIII;

Anexo II – Redução de Base de Cálculo:

Parte 2 – Das Reduções de Base de Cálculo por Prazo Indeterminado:

Item 12 - Nas operações internas e de importação do exterior com máquinas e tratores novos enumerados na Tabela 3 da Parte 4, de forma que a carga tributária seja de 12% (doze por cento):



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

4. do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto; e

**3.1 Análise das argumentações da defesa.**

Alega a autuada que, o Fisco não comprovou os fatos acusatórios e, que, a autuada não cometeu infração, quando se verifica que, o imposto destacado, ainda que reduzido, fora creditado no destinatário pelo mesmo valor. Os argumentos devem ser afastados. Veja que, a acusação fiscal trata de saídas de mercadorias sujeitas a tributação reduzida para uma carga tributária de 12% (Anexo II, item 12 – Parte 2), já o contribuinte entendeu que estaria sujeita a redução de carga para 5,6% da operação (Convênio ICMS nº 52/91). Ocorre que, a redução de base de cálculo se limita a carga tributária de 12% sobre as saídas com as mercadorias – NCM 8427 e 8429. Todavia, o contribuinte utilizou o dispositivo que reduz para a carga tributária de 5,6% do valor da operação, entendimento que contraria a legislação tributária estabelecida para os produtos comercializados. Assim, o Fisco está exigindo a diferença em relação ao que deixou de destacar e recolher aos cofres públicos. O alegado de que o destinatário se creditou do valor destacado nas operações, ainda que por valor menor – incorreto – não favorece o sujeito passivo eis que a infração está comprovada nos autos. A Defesa não trouxe argumentos nem fatos capazes de alterar o teor acusatório descrito na inicial.

Argumenta ainda a defesa que , o Fisco não verificou a escrituração efetivada no SPED-EFD do contribuinte, onde se comprova os devidos registros das operações, conforme se visualiza no bloco C-100 da EFD. Argumento inconsistente . As operações autuadas com redução de alíquota operada pelo contribuinte à razão de 5,6% sobre o valor da operação, informado nos dados complementares do documento fiscal, amparando a tributação na forma do Convênio ICMS 52/91. As informações estão equivocadas, eis que, o item 12, da Parte 2, do Anexo II, do RICMS-RO – Dec. 22721/18, estabelece carga tributária para operações de saídas internas ou importadas, para os produtos comercializados ou transferidos, constantes dos documentos fiscais autuados, possuem carga tributária reduzida para 12%. O sujeito passivo,



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

no entanto, aplicou o que disposto na Cláusula segunda, alínea b, do Convênio ICMS 52/91. Comparando a legislação de regência – Anexo II, item 12, da Parte 2, do RICMS-RO – Dec. 22721/18, na época dos fatos, com a alíquota aplicada nas operações de transferência de mercadorias pelo sujeito passivo, conclui-se que, o Fisco agiu para exigir o imposto que deixou de destacar e recolher aos cofres públicos. A alegação de que as mercadorias saíram com destaque do ICMS incorreto, porém, o destinatário também se creditou do que estava informado no documento fiscal, tal entendimento não tem o condão de afastar a acusação fiscal.

**3.2 Da decisão.**

No presente caso, a autuação ocorreu porque o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS em operação de saída de mercadorias (transferência ou venda) com redução de base de cálculo não prevista na legislação tributária. Nas transferências realizadas entre estabelecimentos da mesma empresa, indicou RBC na forma do Convênio ICMS nº 52/91, dessa forma, a base de cálculo ficou reduzida para 32,94% do valor da operação, aplicando a alíquota interna de 17,5% (operação interna). A legislação vigente, que ampara a RBC é o Anexo II, no item 12, da Parte 2, em que reduz a carga tributária para 12% do valor da operação.

No presente caso, a nota fiscal 1962, emitida em 22-12-2020, de remessa para demonstração, com suspensão da tributação, sem destaque do ICMS e com informação de que deveria ser devolvida no prazo de 60 dias. Tal devolução ocorreu através da nota fiscal nº 4 em 09-02-21, conforme consulta ao SPED- EFD de fevereiro-2021. O ICMS exigido no auto de infração relativo a NF 1962 de R\$ 36.000,00, sendo deduzido do valor do crédito tributário lançado.

Deve-se considerar também que, as notas fiscais nº 1461 emitida em 02-06-2020 com ICMS exigido de R\$ 14.961,00 e 4722 de 23-11-2022 com ICMS de R\$ 39.001,13, foram objeto de parcelamento gerando as Guias 20230700101199 e 20230700101202, respectivamente, sendo excluído dos cálculos da exigência fiscal.

As demais notas fiscais autuadas, o contribuinte aplicou redução de base de cálculo de forma não prevista na legislação tributária estadual. Consultando no Portal da NF-e, constatou-se que diversas notas fiscais indicam redução de base de cálculo na forma do Convênio 52/91, resultando em ICMS menor do que aquele previsto no item 12, Parte 2, Anexo II – Tabela 3 da Parte 4, do RICMS-RO (carga tributária de 12%). Outras notas fiscais, foram indicada redução do Anexo II, parte 3, com cálculo que resultaram em tributação de 5,6% do valor da operação – Tabela 2 da Parte 5, ao contrário da alíquota de 12%, aplicável às mercadorias e operações autuadas. Vejamos o que dispõe o Anexo II, adequando à descrição dos fatos narrados na inicial:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**RICMS-RO – Dec. 22721/18**

Art. 9º. Aplica-se a redução da base de cálculo sobre as operações e prestações previstas no Anexo II deste Regulamento

**ANEXO II – RICMS – RO – Dec. 22721/18**

**PARTE 2**

**DAS REDUÇÕES DE BASE DE CÁLCULO POR  
PRAZO INDETERMINADO**

12. Nas operações internas e de importação do exterior com máquinas e Tratores novos enumerados na Tabela 3 da Parte 4, de forma que a carga tributária seja de 12% (doze por cento):

**Nota 1.** Para efeito de exigência do imposto devido em razão do diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais, a base de cálculo do imposto será reduzida de tal forma que a carga tributária total corresponda ao percentual estabelecido neste item.

**Nota 2.** Para fins da concessão deste benefício, equipara-se à operação interna disciplinada no *caput* a operação de arrendamento mercantil em que o arrendador estiver localizado em outra unidade da Federação e o arrendatário for contribuinte do Estado de Rondônia, assim qualificados nos documentos fiscais.

**Nota 3.** Na hipótese da máquina ou do trator adquirido por pessoa jurídica que explore a atividade de produtor agropecuário, de locação de veículos ou de arrendamento mercantil vier a ser vendido antes de decorrido 12 (doze) meses da data da aquisição, deverá ser efetuado, nas condições do [artigo 9º](#), o recolhimento em favor do Estado de Rondônia do valor do imposto que deixou de ser recolhido na ocasião da aquisição, por conta da aplicação da redução de base de cálculo, nos termos do [artigo 134 e seguintes](#) do Anexo X. **Nota:** [Nova Redação:](#) Decreto n. 22883/18.

**PARTE 3**

**DAS REDUÇÕES DE BASE DE CÁLCULO POR PRAZO DETERMINADO**

2. Nas operações com Máquinas e implementos e implementos agrícolas, relacionados na Tabela 2 da Parte 5, de forma que a carga tributária seja equivalente a: (Convênio ICMS 52/91)



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Prorrogado até 30.04.2024, pelo Dec. nº 26925/22 –Conv. ICMS 178/21 - efeitos a partir de 26.10.2021.

I - 7% (sete por cento) nas operações interestaduais; e

II - 5,6% (cinco inteiros e seis décimos por cento) nas operações internas.

Nota 1. Fica dispensado o estorno do crédito do imposto relativo à entrada de mercadoria cuja operação subsequente seja beneficiada pela redução de base de cálculo de que trata este item.

Nota 2. Para efeito de exigência do imposto devido em razão do diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais, a base de cálculo do imposto será reduzida de tal forma que a carga tributária total corresponda ao percentual estabelecido no inciso II do caput.

**PARTE 4**

**TABELAS DOS PRODUTOS COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO  
POR PRAZO INDETERMINADO**

**TABELA 3**

**MÁQUINAS E TRATORES NOVOS - ITEM 12 DA PARTE 2**

03 Empilhadeiras e outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação. 8427

04 Bulldozers, Angledozers, Niveladores, RaspoTransportadores (Scrapers), Pás Mecânicas, Escavadores, Carregadoras e Pás Carregadoras, Compactadores e Rolos ou Cilindros Compressores, autopropulsados. 8429

**PARTE 5 T**

**ABELAS DOS PRODUTOS COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR PRAZO  
DETERMINADO**

**TABELA 2**

**MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS - ITEM 02 DA PARTE 3 (Convênio  
ICMS 52/91, Anexo II)**

11.1 Máquina apanhadora e carregadora de cana, autopropulsada 8427.20.90

11.2 Carregadores para serem acoplados a trator agrícola 8427.90.00.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A legislação transcrita acima, não deixa dúvida de que os produtos sob a NCM raiz 8427 e 8429, deve ser aplicado a alíquota de 12%, já os produtos com o NCM 8427.2090 e 8427.90.00, específicos, aplica-se a redução para carga tributária de 5,6% sobre o valor da operação.

O contribuinte autuado aplicou em suas operações de venda/transferência a redução do item 2 da Parte 3, na forma da Tabela 2 da Parte 5 do Anexo II. As máquinas e implementos agrícolas comercializados/transferidos pela autuada estão sujeitas ao item 12 da Parte 2, Tabela 3 da Parte 4, do Anexo II do RICMS-RO.

Contudo, no caso concreto, deve-se considerar que as notas fiscais de vendas o contribuinte reconheceu a incorreção do destaque do ICMS a menor e denunciou espontaneamente – código de receita 1662 – efetivando parcelamento do valor devido.

No caso das transferências, observa-se a jurisprudência do STJ e STF, em que fixou entendimento de que as transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não ocorre a incidência do ICMS – conforme Súmula 166: "Não constitui fato gerador de ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte." e o STF ao decidir o Tema 1099, firmou a seguinte tese de repercussão geral: 'Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia'. No período em que ocorre o fato gerador (2019 a 03-2023), comprehende-se que, estava vigente no ordenamento jurídico estadual a Súmula 005-2021/TATE/SEFIN, tendo sua vigência suspensa entre 01-05-2023 a 31/12/2023, pelo Ato 09-2023.

Portanto, no caso em análise, o crédito tributário exigido de operações de transferências de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa, como se constata nos autos – operações com destaque de ICMS à razão de 5,6% do valor da operação e em outras sem destaque do imposto, entende-se que, nenhum imposto deve ser exigido eis que, de acordo com a jurisprudência e o comando sumular nº 005-2021, vigente, tais operações não estavam sujeitas a incidência de ICMS.

Assim, considerando que: i) as operações de vendas foram denunciadas espontaneamente sob o código de receita 1662 e parcelado tais débitos; ii) das operações remetidas em demonstração/exposição constam que foram devolvidas ao estabelecimento de origem; iii) das operações de vendas, consta que o contribuinte denunciou o débito – código de receita 1662 – parcelando o imposto devido das notas fiscais 1461 e 4722, conforme se visualiza no sistema SITAFE/SEFIN-RO; e iv) restando as



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

operações de transferências de mercadorias, que, todavia, na época do fato gerador ocorrido, não estavam sujeitas a exigência do imposto estadual por força da jurisprudência – Súmula 166 do STJ e de acordo com a tese de repercussão geral, analisada no Tema 1099 do STF, corroborado pela elaboração da Súmula 005-2021/TATE/SEFIN vigente até 30/04/2023.

Com estas considerações, remanesce conforme se depreende do conteúdo dos autos, ausência de recolhimento ou parcelamento do ICMS das notas fiscais 5317 e 5399, emitidas em 31-03-2022, totalizando o valor nominal do imposto na data da emissão do documento fiscal de R\$ 24.192,00.

Assim a nova composição do crédito tributário:

AI	Parte Procedente	Parte Improcedente
ICMS- NFs 5317 e 5399 de venda - 31-03-23	R\$ 24.192,00	R\$ 536.582,69
MULTA 90% DO VALOR DO IMPOSTO CORRIGIDO	R\$ 23.577,93	R\$ 568.304,07
JUROS	R\$ 2.005,71	R\$ 103.243,13
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA		R\$ 33.696,17
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 49.775,64</b>	<b>R\$ 1.241.826,06</b>

De todo exposto, concluo que do valor total do crédito tributário lançado de R\$ 1.291.601,70, apenas o valor de R\$ 49.775,64 é devido. Assim, considerado indevido o valor de R\$ 1.241.826,06 (um milhão, duzentos e quarenta e um mil, oitocentos e vinte e seis reais e seis centavos).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Devidamente notificado em 17/05/2024 o sujeito passivo não opôs Recurso Voluntário.

O autuante devidamente intimado da r. decisão manifestou-se favorável a redução do crédito tributário originalmente lançado.

Destarte, em face do valor de alçada foi encaminhado os autos ao douto Representante Fiscal para manifestar-se por escrito, conforme previsão legal disposto no art. 76, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais- TATE. Nesse sentido, emitiu o competente Parecer, que passo a expor em breve síntese:

Inicialmente, certificamos que o auto em análise cumpriu todos os requisitos formais conforme determina o artigo 100 da Lei 688/96.

Da leitura da peça inicial depreende-se que o sujeito passivo, em tese, promoveu saídas de diversas mercadorias em operações sem destaque do ICMS, e outras operações com alíquota inferior à mínima estabelecida em Lei, decorrente de redução de base de cálculo.

Por oportuno, gostaria de registrar que as NFe's 1461 e 4722, cujas diferenças de recolhimento de imposto importa no montante de R\$ 53.962,13 foram objeto de denúncia espontânea (em junho de 2023) e, parcelado e quitado pela autuada. Não cabendo discussão de mérito.

Da mesma forma, não se discute o mérito referente ao lançamento definido pelo julgador de primeira instância no montante por ele definido: (imposto – R\$ 24.192,00; multa – R\$ 23.577,93; juros – R\$ 2.005,71, totalizando – R\$ 49.775,64), de origem em duas notas fiscais de venda emitidas no mês de março de 2023 (NFe's 5317 e 5399), não reclamadas pela autuada.

Resta, portanto, a análise das demais notas fiscais, uma de saída para demonstração, com retorno dentro do prazo legal, e as demais 27 (vinte e sete), de transferência para filiais do mesmo titular. Aquela, não cabe discussão pois cumpriu o previsto na legislação, essas também, pois o tema já pacificado pela Súmula 166 do STJ, Súmula 005-2021/TATE/SEFIN o Tema 1099 do STF definem que não configura fato gerador do ICMS, o simples deslocamento



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

É o breve relatório.

**FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

A autuação decorreu da constatação de saídas de mercadorias com aplicação indevida de alíquota reduzida de ICMS 5,6% em lugar da alíquota legal de 12%, bem como a emissão de documentos sem destaque do imposto, quando na forma do RICMS/RO (Decreto nº 22.721/2018), seria exigível a aplicação da alíquota de 12%, conforme disposto no Anexo II, Parte 2, Item 12, e nas operações de venda e transferencia de mercadorias, no periodo compreendido entre 01/01/2019 e 30/06/2023.

O julgador singular reconheceu como indevida parte do lançamento, considerando que as transferências entre estabelecimentos do mesmo titular não configuram fato gerador do ICMS (Súmula 166/STJ, Tema 1099/STF, Súmula 005/2021-TATE). Parte das operações de venda foi regularizada por denúncia espontânea. Restou mantido como devido o valor de R\$ 49.775,64 do crédito tributário inicialmente fixado em R\$ 1.291.601,70.

Regularmente notificada da decisão, a parte autuada deixou transcorrer o prazo sem interposição de Recurso Voluntário, presumindo-se a concordância tácita com os fundamentos e a conclusão da r. decisão singular.

Analizando detidamente o feito, verifica-se que a decisão de primeira instância está assentada em criteriosa análise da legislação tributária aplicável, bem como na avaliação das provas carreadas aos autos, especialmente quanto às notas fiscais com alíquotas divergentes e documentos que comprovam denúncia espontânea parcial e parcelamentos efetuados.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Importa destacar que conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 166) e do Supremo Tribunal Federal (Tema 1099 de repercussão geral), não há incidência de ICMS nas operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular. No âmbito do TATE/SEFIN, prevalece a orientação consubstanciada na Súmula 005/2021, em vigor à época dos fatos geradores, corroborando a exclusão de exigência fiscal sobre tais operações.

Dessa forma, diante da ausência de insurgência por parte do sujeito passivo, da razoabilidade da decisão recorrida e do respeito aos princípios da legalidade, segurança jurídica e economia processual, entendo que a manutenção da decisão singular é medida que se impõe.

Desta feita, o crédito tributário deverá ser lançado conforme quadro abaixo:

	Crédito Lançado	Crédito Indevido	Crédito Devido
Tributo	R\$ 560.774,69	R\$ 536.582,69	R\$ 24.192,00
Multa	R\$ 591.882,00	R\$ 568.304,07	R\$ 23.577,93
Juros	R\$ 105.248,84	R\$ 103.243,13	R\$ 2.005,71
At. Monetário	R\$ 33.696,17	R\$ 33.696,17	R\$ 0,00
Crédito Total	R\$ 1.291.601,70	R\$ 1.241.826,06	<b>R\$ 49.775,64</b>

Assim, voto pelo conhecimento do Recurso de Ofício e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se a respeitável decisão que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 20232700100326, reconhecendo como **DEVIDO** o montante de R\$ 49.775,64, e **INDEVIDO** o valor de R\$ 1.241.826,06, conforme quadro



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

demonstrativo do crédito elaborado pelo julgador singular e ratificado pelo parecer do Representante Fiscal.

É como VOTO!

Porto Velho, 26 de abril de 2025

JUAREZ BARRETO  
MACEDO  
JUNIOR:

JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR  
Julgador / Relator

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº 20232700100326 E-PAT n. 045.449  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 281/2024  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : MAMORÉ MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP  
**RELATOR** : JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 073/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – EMITIR DOCUMENTOS FISCAIS DE SAIDA TRIBUTADAS COMO SE NÃO TRIBUTADAS FOSSEM – APLICAÇÃO INDEVIDA DE ALIQUOTA REDUZIDA – OCORRÊNCIA – Restou provado que o sujeito passivo aplicou alíquota de ICMS inferior a prevista na legislação estadual (5,6% em vez de 12%). Excluídas as operações em que o imposto já estava extinto e as de transferências (Súmula 166 do STJ, Tema 1099 do STF e Súmula 005/2021 do TATE/SEFIN). Mantido no lançamento 02 notas fiscais de vendas e 02 de transferências no período em que a Súmula estava suspensa. Infração ilidida em parte. Mantida a decisão a quo de parcial procedente do Auto de Infração, com alteração do crédito tributário. Recurso de Ofício parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Maceo Junior, acompanhado pelos julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**  
DATA DO LANÇAMENTO 28/12/2023: R\$ 1.291.601,70  
\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

**CRÉDITO PARCIAL PROCEDENTE**  
R\$ 49.775,64

TATE. Sala de Sessões, 25 de abril de 2025.

**Fabiano Emanoel F. Caetano**  
Presidente

**Juarez Barreto Maceo Junior**  
Julgador/Relator